



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1394/20

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PARECER N. : 0591/2020-GPYFM**

**PROCESSO N.:** 1394/2020

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**UNIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO  
VELHO – IPAM

**INTERESSADA:** MARIA DE NAZARÉ CAVALCANTE DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA  
SILVA

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentaria por invalidez, com proventos integrais, à Senhora **Maria de Nazaré Cavalcante de Oliveira**, ocupante do cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

A Aposentadoria sub examine foi concedida por meio do Ato Concessório n. 619/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM<sup>1</sup>, de 03.01.2019, publicado no Diário Oficial do Município do Rondônia Edição 2369, de 07.01.2019, com fundamento no Art. 40, §1º, inciso I da CF<sup>2</sup>, art.6º -A da Emenda Constituição nº

<sup>1</sup> Retificado pela Portaria n. 43/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM: “o onde se lê: Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA/ESTATUTÁRIA, leia-se Secretaria Municipal de Educação –SEMED/ESTATUTÁRIA”.

<sup>2</sup> **Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1394/20

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

41/2003<sup>3</sup>, alterado pela emenda Constitucional nº70/2012, c/c os arts.40,§§ 1º,6º,7º da Lei Complementar nº 404/2010.

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 113/116 (ID 898794), verificou que o laudo médico não especificou se enfermidade que acometeu a servidora, o CID 10: i69.04 – Acidente Cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico, consta do rol das doenças equiparadas às previstas no §6º, do art.40, da LCM n. 404/2010, motivo pelo qual, restou prejudicada à análise conclusiva. Dito isto, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

(...)

#### 4. Proposta de Encaminhamento

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho –IPAM, sob pena de tornar e sujeito às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

- Solicite esclarecimento do Perícia Médica/IPAM para que seja informado se a doença que acometeu a servidora Senhora **Maria de Nazaré Cavalcante de Oliveira é equiparada** a algumas daquelas que encontra previsão na LCM nº 404/2010(art. 40§ 6º).

13.Após a adoção da providência acima proposta a análise técnica poderá ser concluída.

O *Parquet* de Contas, por meio da Cota n. 0004/2020-GPYFM (ID 906016), em consonância com a equipe instrutiva, manifestou pela promoção de diligência visando carrear aos autos esclarecimentos e/ou Laudo Médico Pericial Complementar acerca da doença da servidora Maria de Nazaré

<sup>3</sup> ["Art. 6º-A.](#) O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1394/20

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Cavalcante de Oliveira, de forma a embasar a aposentação com proventos integrais, prevista no §6º, do art.40, da LCM n. 404/2010.

Na sequência, o relator proferiu o *decisum* n. 0044/2020-GCSEOS (ID 918464) determinando a promoção de diligência ao IPAM para que notifique a junta médica para prestar os devidos esclarecimentos, *in verbis*:

## DISPOSITIVO

11. Diante do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Envie novo laudo da junta médica, com a indicação explícita de que a doença incapacitante que acometeu o servidor está expressa e/ou se equipara a alguma do rol do art. 40, §6º, da Lei Complementar municipal n.404/2010.

II. Caso negativo o item I:

a) retifique o ato concessório com base no novo laudo médico a fim de que seja excluída a integralidade dos proventos. Após, publique em órgão oficial e envie a esta Corte de Contas.

b) b) retifique a planilha de proventos da servidora, de forma a atualizar o valor do benefício, excluindo-se a integralidade dos proventos e fazendo constar a proporcionalidade.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

(...)

Em atenção ao expediente notificador, o IPAM encaminhou a Ata de Inspeção Médica, emitida pela Perícia Médica do IPAM.

Submetido os documentos ao crivo da Unidade Instrutiva da Corte de Contas, então, elaborou relatório complementar (ID 951159) concluindo que a servidora é portadora de doença grave prevista em lei (paralisia irreversível



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1394/20

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

e incapacitante), fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, razão pela qual, propôs pela legalidade e registro do ato.

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

Sem maiores digressões, este Parquet de Contas adere à proposta da Unidade Técnica, por entender que resta comprovado nos autos que a beneficiária tem *jus* à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, por ser portadora de enfermidade grave prevista no rol da Lei Complementar n. 404/2010<sup>4</sup>, conforme Laudo Médico Pericial às fls. 04/05, do ID=938304<sup>5</sup>.

Nesse sentido, tem decidido a Corte de Contas, consoante trecho do *decisum* a seguir colacionado:

### **Acórdão AC2-TC 00070/20** (processo 00133/20)

**EMENTA:** Aposentadoria por invalidez permanente. **Patologia incapacitante prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade** (EC nº 70/2012). Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. **Legalidade. Registro do Ato.** Arquivamento.

<sup>4</sup> Art. 40. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

(...)

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; **paralisia irreversível e incapacitante**; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e hepatopatia grave.

<sup>5</sup> CID 10I69.04 -Acidente Vascular Cerebral isquêmico (Doença equiparada a paralisia).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n. ....  
Proc. n. 1394/20

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

(...)

No tocante a integralidade inserida no cálculo dos proventos em questão (fl. 16 –ID 850382), entende-se como aplicável ao caso em tela, tendo em vista que a doença encontra em lei. O Laudo Médico acostado aos autos (fl. 20 do ID 850383), atesta que o servidor foi acometido por Doença Cérebro Vascular (CID 10) e Acidente Vascular Cerebral Isquêmico (CID G45), caracterizando doença elencadas em lei, equiparada à paralisia irreversível incapacitante, conforme artigo 40, § 6º da Lei Complementar n. 404/10.

(...)

## **DISPOSITIVO**

11. À luz do exposto, em consonância com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-4), submete-se, após o pronunciamento verbal do Ministério Público de Contas (MPC), à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão:**

**I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente**, com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, em favor do senhor **Francisco Araújo da Silva**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Gerais, Classe A, Referência X, Matrícula nº 735045, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria nº 479/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.10.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 5.551, de 9.10.2017, com fundamento no artigo 40, §1º, Artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/03, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/12, c/c o artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar Municipal nº 404/10 (fls. 1/2 -ID 850379).

**II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas**, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

(...)

Verifico que a inativa ingressou no serviço público em 08.02.1999 (ID=890507), fazendo *jus*, portanto, à aposentadoria com base na última remuneração, extensão de vantagens e paridade com os servidores em atividade, nos termos do art. 6º-A caput e § único da EC 41, introduzido pela Emenda Constitucional n. 70/2012.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n. ....  
Proc. n. 1394/20

**GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO**

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria por invalidez nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

É como opino.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 11 de Dezembro de 2020



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA